ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Registros

Sentença

Processo nº: [redacted]

Vistos etc.

Pedido de reconhecimento de união estável.

Declaração do requerente.

Declaração de testemunhas.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A presente lide versa sobre o direito que assiste ao autor de ser considerado companheiro, pelo reconhecimento da união estável.

A priori, a união estável é caracterizada pela convivência pública, duradoura e contínua entre um homem e uma mulher que estabelecem-na com o intuito de constituir família. Não existe, para isso, um marco determinante, e sim uma sucessão de fatos que sedimentam a figura da constituição familiar.

O que o requerente trouxe aos autos foi uma farta prova no sentido de que manteve um relacionamento amoroso e sério, como se casado fosse.

Prejudicialmente, deve-se esclarecer que é competência da Justiça Estadual declarar a união estável cujo fim seja o pedido de benefício previdenciário, pois tal reconhecimento é matéria eminentemente familiar, não tendo a finalidade de tal declaração o condão de modificar a competência, sob pena de se gerar intensa perturbação no critério de sua fixação. Assim tem entendido o Superior

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO:28442113215. Para visualizar o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo [redacted] e o código FE6A1

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Registros

Tribunal de Justiça, a quem incumbe interpretar a lei federal em si mesma:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO, ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR AUTARQUIA FEDERAL.RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**
> **1. Esta Casa firmou compreensão no sentido da competência da justiça comum estadual para processar e julgar "as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como conseqüência o recebimento de pensão por morte".**
> **2. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara de Família do Distrito Federal, ora suscitante. (CC 86.553/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 208).**

> **Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes.**
> **1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.**
> **2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.**
> **3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora.(CC 51.173/PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 157).**

Rua Paraíba, S/Nº, 1º Andar, setor 06, Adrianópolis - CEP 69061-907, Fone: 33035208/5209, Manaus-AM - E-mail: 8a_varafamilia@tj.am.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO:28442113215. Para visualizar o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo [redacted] e o código FE6A1

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO:28442113215. Para visualizar o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo [redacted] e o código FE6A1

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Registros

No mérito, extrai-se dos preceitos constitucionais vigentes que todos são iguais perante a lei. De fato, a questão das relações homossexuais é lacunosa para o direito, mas isto não impede que tal tenha efeitos jurídicos e uma prova disto é o aumento das demandas neste sentido.

O direito não é um fim em si mesmo, devendo servir à sociedade.Desta maneira, deve-se operá-lo com o sentimento integrativo do sistema, para que se garanta o pleno acesso à Justiça.

Por mais que a Constituição apenas defina como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher (art. 226, § 3ºda CF), a mesma Magna Carta determina que todos são iguais perante a lei (art. 5, I da CF), estabelecendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), sem se olvidar que se constitui em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º IV).

O primeiro dispositivo trata de norma formalmente constitucional, enquanto os demais são materialmente constitucionais, devendo prevalecer segundo a hermenêutica constitucional.

A afetividade é elemento caracterizador da família, sendo a mesma irrestrita, não encontrando barreiras em qualquer tipo de preconceito, sob pena de se negar a própria condição humana. É insubsistente o argumento de que há famílias sem afeto e mesmo assim as mesmas não deixam de ser encaradas como tal, pois não se pode elevar a exceção à regra.

A preclara Maria Berenice Dias considera desarrazoada a eleição do fator sexista para subtrair dos homossexuais os direitos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO:28442113215. Para visualizar o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo [redacted] e o código FE6A1

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Registros

deferidos aos heterossexuais, postura que evidencia discriminação, infringência ao princípio da isonomia e desrespeito à cláusula constitucional de respeito à dignidade humana, bem como, de forma reflexa, afronta à liberdade pessoal e sexual.

Tal entendimento se coaduna ao posicionamento da jurisprudência mais avisada:

> **APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO CONVIVENTE CASADO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. União homossexual: lacuna do Direito. O ordenamento jurídico brasileiro não disciplina expressamente a respeito da relação afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo. Da mesma forma, a lei brasileira não proíbe a relação entre duas pessoas do mesmo sexo. Logo, está-se diante de lacuna do direito. Na colmatação da lacuna, cumpre recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, em cumprimento ao art. 126 do CPC e art. 4° da Lei de Introdução ao Código Civil Na busca da melhor analogia, o instituto jurídico, não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é a com a união estável. O par homossexual não se une por razões econômicas. Tanto nos companheiros heterossexuais como no par homossexual se encontra, como dado fundamental da união, uma relação que se funda no amor, sendo ambas relações de índole emotiva, sentimental e afetiva. Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hétero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento**

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Sucessões e Registros

de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo, geram as mesmas conseqüências previstas na união estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade a pessoa que são. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da união estável (art. 1.723 do CC) e demonstrada a separação de fato do convivente casado, de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (*Apelação Cível Nº 70021637145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2007).*

Assim, presentes os pressupostos que ensejam a união estável, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre [redacted]

Manaus, 20 de maio de 2008.

Gildo Alves de Carvalho Filho
Juiz de Direito

Rua Paraíba, S/Nº, 1º Andar, setor 06, Adrianópolis - CEP 69061-907, Fone: 33035208/5209, Manaus-AM - E-mail: 8a_varafamilia@tj.am.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO:28442113215. Para visualizar o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo [redacted] e o código FE6A1